

66 A CENTRALIDADE DO SOFRIMENTO DA VÍTIMA NOS CASOS DE DIREITOS HUMANOS FRENTE AO JUDICIÁRIO

Manoela Carneiro Roland¹
Luiz Carlos de Faria Júnior²
Lauren Canuto Vianna de Almeida³

Palavras-chave: direitos humanos; violações de direitos humanos; Judiciário e direitos humanos.

O presente trabalho é construído junto ao Homa – Centro de direitos Humanos e Empresas da Universidade Federal de Juiz de Fora, que recebe o apoio da Fundação FordBrasil e dedica-se à pesquisa acerca do tema de violação de Direitos Humanos bem como a mecanismos judiciais e extrajudiciais de responsabilização de empresas, reconhecidas como as principais violadoras. Busca-se, aqui, destacar a perspectiva da vítima perante essas violações, utilizando-se do conceito cunhado por Antônio Augusto Cançado Trindade sobre a “projeção do sofrimento humano e a centralidade das vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos” por se entender que, frente às demandas de Direitos Humanos, verifica-se a não observância e, até mesmo, um desconhecimento do tema no âmbito do sistema de justiça no Brasil.

O cenário da globalização, no final do século XX, com o contexto do fortalecimento do capitalismo e do Estado Liberal, favoreceu o protagonismo das grandes empresas no cenário mundial. Dessa maneira, no exercício da atividade empresarial, essas companhias tornam-se as principais agentes violadoras de Direitos Humanos, com potencial violador que ultrapassa o próprio Estado, compreendido historicamente como o maior responsável pelas atrocidades cometidas em detrimento de tais direitos. O holocausto foi um exemplo neste sentido, que deu origem a Acordos e Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945.

Em face à perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, há de se destacar a incorporação de suas normas e princípios no plano nacional e a sua influência nas Constituições Democráticas elaboradas com o fim dos regimes ditatoriais pelos quais passavam alguns países, principalmente na América Latina, como é o caso do Brasil. Os Direitos Humanos e sua centralidade no princípio da dignidade da pessoa humana permeiam o ordenamento jurídico

¹ Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFJF, Coordenadora do Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas e Doutora em Direito Internacional e da Integração Econômica pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro.

² Associado ao Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas e Mestre em Direito e Inovação – Linha: Direitos Humanos e Inovações pela UFJF.

³ Associada ao Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas e Graduada em Direito pela UFJF.

positivado através dos direitos fundamentais e a própria compreensão de democracia e cidadania. Destaca-se que o princípio da norma mais favorável à vítima - que assegura a prevalência da norma que melhor e mais eficazmente proteja os direitos humanos – tem o objetivo de fortalecer e aprimorar, e nunca debilitar ou restringir o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional, conforme assevera Flávia Piovesan (2013). Os tratados internacionais revelam-se protetores dos Direitos Humanos enquanto consolidadores de parâmetros mínimos para a defesa da dignidade da pessoa humana, principalmente quando as instituições nacionais mostram-se falhas ou omissas (PIOVESAN, 2013).

O conceito de cidadania fora redefinido no âmbito nacional frente à sistemática de monitoramento internacional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tornando-se mais amplo e extenso, conforme Piovesan (2013):

“O conceito de cidadania se vê, assim, alargado e ampliado, na medida em que passaa incluir não apenas direitos previstos no plano nacional, mas também direitos internacionalmente enunciados. A sistemática internacional de *accountability* vem ainda integrar este conceito renovado de cidadania, tendo em vista que, ao lado das garantias nacionais, são adicionadas garantias de natureza internacional. Consequentemente, o desconhecimento de parte substancial dos direitos da cidadania, por significar a privação do exercício de direitos acionáveis e defensáveis na arena internacional.

Hoje pode-se afirmar que a realização plena, e não apenas parcial dos direitos da cidadania, envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados.” (PIOVESAN, p.86, 2013)

Dessa maneira, é imprescindível nos processos envolvendo demandas de Direitos Humanos observar não somente o ordenamento interno e os direitos fundamentais - pilares da Constituição Federal de 1988 -, mas também os Tratados, Acordos e demais documentos que tecem normas no Direito Internacional para proteção e efetivação dos Direitos Humanos. Todavia, o que se comprova ao confrontar o funcionamento do sistema de justiça brasileiro e as ações que chegam ao Judiciário é uma patente inabilidade e, até mesmo, desconhecimento para lidar com matérias que envolvem violações dos referidos direitos (FARIA, 2004), bem como a desconsideração das normas internacionais referentes aos Direitos Humanos. É cabível então o questionamento acerca de quem compõe o Judiciário e o motivo pelo qual as vítimas são invisibilizadas dentro dos processos.

As tendências e problemas decorrentes das transformações na magistratura brasileira a partir da Constituição de 1988 ampliam a influência do Judiciário no plano político e institucional e, ainda, perante a mídia. No campo do Direito, a presença de três elementos exercem grande influência para as

mudanças: os atores sociais, as estruturas normativas e o resultado do desempenho institucional (CAMPILONGO, 2010). Observa-se, principalmente, uma atuação maior da sociedade através dos movimentos sociais e não mais na figura de partidos e sindicatos, como era no Estado social que, por sua vez, sucedeu o Estado liberal, sendo até utilizado o termo “estado pós-social”, por Celso Fernandes Campilongo (2010). Além dos movimentos sociais como exemplos de “novos atores”, o mesmo autor coloca que há uma “desregularização do conflito”, que confere dinamicidade às convenções, especificidades às regulações sociais e proteção contra os “efeitos perversos” da legislação estatal, uma vez que tem o Judiciário um papel de efetivador do caráter prestacional que o Estado passara a assumir. Entretanto, é possível que grupos privados com maior poder de barganha e negociação política flexibilizem o ordenamento em seu favor, de modo que caberia ao julgador a aplicação da legislação. O problema agrava-se por essa esperada função balizadora do Judiciário não ocorrer, necessariamente, o que pode gerar um “direito alternativo” às avessas esvaziando-se, pois, a própria eficácia da lei. Além disso, verifica-se no judiciário brasileiro a tendência da demanda social pela prestação jurisdicional, o que coloca o Judiciário como um ator político e com função de garantidor de direitos (CAMPILONGO, 2010).

Tendo em vista essas novas características delineadas no sistema de Justiça, não há dese perder de vista que, ao se tratar de casos que abarcam violações de Direitos Humanos, a perspectiva da vítima é de suma importância e um paradigma observado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos nas relações entre Estados e entre os Estados e todas as pessoas sob suas respectivas jurisdições humanizando o Direito, segundo explica Cançado Trindade (2003). Os indivíduos são sujeitos de direitos na perspectiva nacional e internacional, sejam ou não vítimas de violações de direitos. Portanto, há no século XXI a manifestação da consciência jurídica universal quanto à condição das vítimas de violações graves e sistemáticas – a exemplo, a Declaração de Durban (2001) resultante da Conferência Mundial contra o Racismo; o Voto Separado no caso “Meninos de Rua (*Villagrán Morales* *Outros versus Guatemala*, Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26.01.2001 sobre reparações). Em conformidade com o pensamento do Cançado Trindade, o Direito Internacional dos Direitos Humanos deve ser pensado a partir da tríade “vitimização”, “sofrimento humano” e “reabilitação das vítimas”, essencial para que se alcance a dignidade humana.

Assim, não há como se pensar um sistema de Justiça em separado dos Direitos Humanos. A dignidade da pessoa humana é o fim ao qual se destina a legislação e os mecanismos judiciais. Dessa maneira é imprescindível que haja no Judiciário a compreensão e a aplicação das normas estabelecidas internacionalmente, dos acordos ratificados, juízes e magistrados capazes de decidir sobre essa matéria de maneira eficaz, sem que os Direitos Humanos fiquem prejudicados face à

manobras puramente procedimentais que retardam e obstaculizam um amplo e verdadeiro acesso à Justiça e que a vítima não seja invisibilizada pelo próprio processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo (Org.). Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. 1ªEd.,5ª tiragem. Brasil: Malheiros Editores, 2010.

FARIA José Eduardo. O Sistema Brasileiro de Justiça: Experiência Recente e Futuros Desafios. Revista Estudos Avançados, nº. 18, vol. 51, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado Internacional dos Direitos Humanos, vol. III, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1997 (1ª ed.), 2003 (2ª ed.).